



Nº 27.607 - Processo nº 000920/2015. Nº Originário: 052/2013. Recorrente: JOÃO PAULO SILVA. Recorrido: CRF-SP. Relatora: LÉRIDIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Advogado: GUILHERME VILLELA OAB/SP 167.565 206.243. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 27.608 - Processo nº 000846/2015. Nº Originário: 083/2013. Recorrente: RENATA MANFREDI LAGO. Recorrido: CRF-PR. Relator: LUIZ CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA. Advogado: RODRIGO CASTOR DE MATTOS OAB/PR 36.994 Ementa: Processo Ético Disciplinar. Necessidade de redução da pena para adequá-la ao grau de lesividade da conduta. Recurso conhecido e parcialmente provido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para reduzir a penalidade aplicada pelo CRF/PR para multa de 1 (um) salário mínimo, ante as razões expostas pelo Relator.

Nº 27.609 - Processo nº 003020/2015. Nº Originário: 90/2014. Recorrente: JULIANA CHEBERLE GIANSANTE. Recorrido: CRF-SP. Relator: LUIZ CLAUDIO MAPURUNGA DA FROTA. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em baixar o processo em diligência para atender às determinações constantes do voto do relator.

Nº 27.610 - Processo nº 000289/2016. Nº Originário: 84/2014. Recorrente: SANDRA ELIZABETH DE OLIVEIRA ROCHA ME. Recorrido: CRF-RS. Relator: MARCOS AURÉLIO FERREIRA DA SILVA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/RS por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 27.611 - Processo nº 000902/2015. Nº Originário: 011/2013. Recorrente: LUZMILA CABERO PEREZ. Recorrido: CRF-MS. Relator: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Necessidade de redução da pena para adequá-la ao grau de lesividade da conduta. Recurso conhecido e parcialmente provido. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos o processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para reduzir a penalidade aplicada pelo CRF/MS para suspensão por 6 (seis) meses do exercício profissional, ante as razões expostas pelo Relator.

Nº 27.612 - Processo nº 000333/2016. Nº Originário: 075/2014. Recorrente: NEIDE COUTINHO DAMASCENO CAMPESTRINI. Recorrido: CRF-PR. Relator: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 27.613 - Processo nº 001174/2015. Nº Originário: 096/2013. Recorrente: SELMA FERREIRA NARVAIS. Recorrido: CRF-SP. Relator: ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Advogado: JENIFER PEDROZO OAB/SP 98.751. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 27.614 - Processo nº 001175/2015. Nº Originário: 095/2013. Recorrente: JOSE TOSHIO TAKATA. Recorrido: CRF-SP. Relator: ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 27.615 - Processo nº 000957/2016. Nº Originário: 35/2015. Recorrente: CELSO GOTTARDI. Recorrido: CRF-PR. Relator: ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Advogadas: Estefânia Maria e Queiroz Barboza - OAB/PR 22.920; Elisa Tomio Stein - OAB/PR 68.169. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 27.616 - Processo nº 000054/2016. Nº Originário: 002/01/2015. Recorrente: RAYSSA GARRIDO DOMINGUES. Recorrido: CRF-MT. Relator: SUEZA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/MT por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 27.617 - Processo nº 000971/2016. Nº Originário: 94/2014. Recorrente: SANDRA CRISTINA KRUCHELSKI. Recorrido: CRF-PR. Relatora: SUEZA ABADIA DE SOUZA OLIVEIRA. Advogada: Estefânia Maria e Queiroz Barboza - OAB/PR 22.920. Ementa: Constitui infração ética manter farmácia ou drogaria sem observar as normas sanitárias e farmacêuticas. Violação aos preceitos de ordem

ética. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia em conhecer do recurso para no mérito negar-lhe provimento, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto da Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO**

**RESOLUÇÃO Nº 73, DE 8 DE AGOSTO DE 2016**

Dispõe sobre a alteração do código e da descrição da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE do Conselho Regional de Administração de São Paulo e de suas Seccionais e da outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, regulamentada pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar o código e a descrição do CNAE principal, bem como excluir o código e descrição do CNAE secundário da Sede e das Seccionais do Conselho, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e Ofício nº 779/2016/CFA/CAF do Conselho Federal de Administração; e

CONSIDERANDO que a reunião Plenária nº 4.363, do dia 15 de agosto de 2016, aprovou a atualização do cadastro dos CNPJs da Sede e das Seccionais, resolve:

Art. 1º - Alterar no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Receita Federal do Brasil - RFB o código nacional da atividade econômica - CNAE principal da Sede e das Seccionais de CNAE 84.11.6.00 (Administração Pública em Geral) para CNAE 9412-0/01 (Atividade de Fiscalização Profissional).

Parágrafo Único - Excluir na Sede e nas Seccionais o CNAE Secundário: 84.13.2.00 (Regulação das Atividades Econômicas).

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data e revoga todos os normativos contrários ou conflitantes.

ROBERTO CARVALHO CARDOSO  
Presidente do Conselho

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS**

**RESOLUÇÃO Nº 376, DE 15 DE JULHO DE 2016**

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais faz saber que, aprovou o Remanejamento Orçamentário da Despesa do Exercício de 2016, nos termos do artigo 11, inciso VI do Regimento Interno e artigo 4º da Resolução CRCMG nº 371, de 16/10/2015, conforme quadro seguinte:

**REFORMULAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA EXERCÍCIO DE 2016 - (EM REAIS)**

Resolução CRCMG nº 376 de 15/07/2016 em substituição a Portaria CRCMG nº 002 de 26/01/2016 (disponível no portal: www.crcmg.org.br)

6.3.1	DESPESAS CORRENTES		30.646.728,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	13.189.410,00	
6.3.1.2	Benefícios Assistenciais	500,00	
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	11.338.669,00	
6.3.1.4	Finanças	204.000,00	
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	5.811.149,00	
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	103.000,00	
6.3.2	DESPESAS DE CAPITAL		1.043.272,00
6.3.2.1	Investimentos	1.043.272,00	
	TOTAL		31.690.000,00

RECURSOS UTILIZADOS: - Superavit Financeiro apurado no exercício anterior R\$ 1.800.000,00 (Hum milhão e oitocentos mil Reais).

ANTÔNIO DE PÁDUA SOARES PELICARPO  
Em exercício

**CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

Em 19 de agosto de 2016

Nº 18 - Processo Adm. nº 330/2016. Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 16/2016 em favor das seguintes empresas: 1) FONTE VIVA DISTRIBUIDORA LT EPP - CNPJ nº 12.139.930/0001-00 (Item nº 02), no valor total global de R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais); 2) HÉLIO MASASHI SAITO & CIA LT EPP - CNPJ nº 62.492.798/0001-93 (Itens nº 03, 04, 06, 08, 09, 11, 12 e 19), no total global de R\$ 1.016,56 (Um mil e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos); 3) DALEN SUP. P/ INF. E PAPELARIA EIRELI EPP - CNPJ nº 22.791.023/0001-02 (Itens nº 05, 07, 10, 13 a 18 e 20), no valor total global de R\$ 3.370,36 (Três mil, trezentos e setenta reais e trinta e seis centavos).

MÁRIO EDUARDO PULGA